

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL3057/00**

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Insira-se a alínea XII ao artigo 146 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057/00:

Art. 146. A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XII. Art. 290:.....

§ 6º. As custas e emolumentos cobrados pelos serviços de registro público regulados por esta lei, obedecerão as tabelas definidas pelas Corregedorias de Justiça, que deverão compor as custas observando-se as planilhas de despesas para a manutenção do cartório e o teto definido no artigo 37 XI, da Constituição Federal para os respectivos titulares de cartório.

#### **JUSTIFICATIVA**

O legislador constituinte definiu para todos os serviços públicos, e não há exceções, um teto remuneratório, que deve obrigatoriamente ser respeitados pelos serviços notariais. Por outro lado, trata-se de medida salutar, considerando que atualmente estes serviços, além de não estarem sujeitos à concorrência, também tem atuado abusivamente da cobrança das custas e emolumentos.

Considere-se ainda, a alteração que o presente projeto de lei promove nos registros públicos, aumenta significativamente seus serviços, devendo estes estarem adequados à realidade social brasileira.

Sala da Comissão, em 21 dezembro de 2006.

**Gustavo Fruet**  
Deputado Federal